



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Araçagi

Criado pela Lei Municipal nº 179 de 29 de novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de outubro de 1979

Ano: 2025

Araçagi em 30 de maio de 2025

LEI Nº 570/2025

Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Tese de Repercussão Geral nº 612 do STF, da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, e da Recomendação nº 26/2024 do Ministério Público do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, em conformidade no Art. 22, inciso 4, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, devendo obedecer aos requisitos definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tese nº 612), pela Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 e alterações, e pelas recomendações do Ministério Público do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II – DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquelas situações que:

- I – decorrem de calamidade pública, surto epidemiológico, ou situação emergencial reconhecida;
- II – exijam substituição temporária de servidor efetivo afastado legalmente;
- III – resultem da execução de convênios, programas, projetos ou parcerias com prazo determinado;

IV – envolvam recenseamentos, levantamentos estatísticos ou pesquisas específicas e temporárias;

V – se refiram a atividades transitórias e urgentes indispensáveis à continuidade de serviços essenciais, desde que devidamente comprovada a carência e a impossibilidade de suprimento com servidores efetivos.

§1º As hipóteses de contratação devem estar previstas em lei local de forma clara e específica, sendo vedadas descrições genéricas.

§2º É vedada a contratação para funções ordinárias e permanentes da administração pública, ainda que haja déficit de pessoal efetivo.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 3º A contratação por tempo determinado deverá:

I – ter prazo certo e previamente fixado;

II – ser precedida de processo seletivo simplificado com ampla divulgação em meio oficial e portal da transparência;

III – ser justificada tecnicamente em processo administrativo próprio, comprovando a real necessidade, a excepcionalidade e a impossibilidade de solução com recursos humanos existentes;

IV – ser indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais.

§1º O processo seletivo deverá observar os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, conforme previsto na RN-TC nº 06/2019.

Art. 4º O contrato temporário conterà, no mínimo:

I – dados pessoais do contratado;

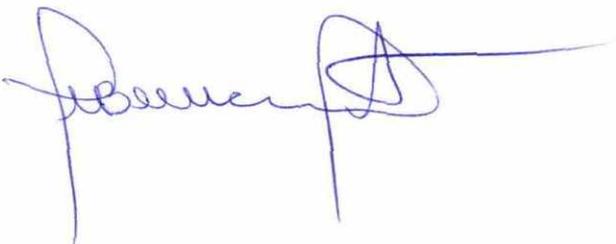
II – função e local de prestação de serviço;

III – jornada e carga horária semanal;

IV – prazo de vigência do contrato;

V – valor mensal da remuneração;

VI – direitos e deveres do contratado.



Art. 5º O contratado temporário não poderá:

- I** – assumir cargo em comissão ou função de confiança;
- II** – exercer atribuições diversas das previstas no contrato;
- III** – ser deslocado para órgão distinto daquele indicado no contrato;
- IV** – receber qualquer vantagem ou gratificação não prevista no contrato.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 6º As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público, conforme dispõe o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 com redação da RN-TC nº 05/2024.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o jurisdicionado deverá justificar fundamentadamente o não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, podendo ser intimado para apresentar Plano de Redução de Contratações Temporárias, que será objeto de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas.

Art. 7º As contratações deverão observar ainda:

- I** – que os casos excepcionais estejam previstos em lei específica;
- II** – que o prazo de contratação seja determinado;
- III** – que a necessidade seja temporária e previamente justificada;
- IV** – que o interesse público seja excepcional;
- V** – que a contratação seja indispensável, sendo vedada para serviços ordinários permanentes da Administração.

Art. 8º As informações relativas às contratações temporárias deverão ser mantidas atualizadas no portal da transparência, indicando o tipo de função, nome do contratado, data de início e fim do contrato, jornada semanal, local de trabalho e valor da remuneração.



Art. 9º As despesas decorrentes das contratações por tempo determinado devem ser classificadas no Elemento de Despesa “04 – Contratação por Tempo Determinado”.

Art. 10. As contratações temporárias para atendimento a excepcional interesse público deverão ser compatíveis com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido, devendo haver compatibilidade entre o número de contratados e as obrigações legais pertinentes, conforme art. 12 da RN-TC nº 04/2024.

§1º O jurisdicionado deverá manter arquivado o procedimento administrativo contendo a justificativa, o vínculo, a função, e o planejamento de execução do contrato.

§2º O descumprimento das regras dispostas nesta Lei poderá ensejar a reprovação das contas, aplicação de multa e demais penalidades previstas, bem como representação ao Ministério Público.

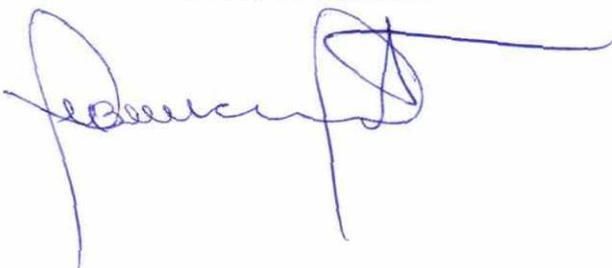
CAPÍTULO V – DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, entende-se por terceirização a contratação de serviços para atender atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou entidade contratante.

Art. 12. Todas as contratações de serviços terceirizados deverão observar o disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições da RN-TC nº 04/2024.

Art. 13. As informações relativas às contratações por terceirização deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública em local específico do site oficial, mantidas de forma atualizada, contendo, no mínimo:

- I** – tipo de empresa contratada;
- II** – razão social e CNPJ;
- III** – atividade exercida;
- IV** – valor mensal do contrato.



V – data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos;

VI – identificação dos profissionais que realizam o serviço, carga horária, valor mensal e local de execução.

Art. 14. As despesas com terceirização devem ser classificadas nos elementos de despesa correspondentes, incluindo “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, “36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, “37 - Locação de Mão de Obra” e “39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Configura burla ao concurso público a prática reiterada de contratações temporárias em detrimento do provimento efetivo dos cargos públicos.

Art. 16. A Administração deverá manter arquivada a documentação comprobatória da execução dos contratos temporários e terceirizados, para fins de controle interno e externo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 508/2023.

Gabinete da Prefeita, Araçagi – PB, 30 de maio de 2025.



JOSILDA MACENA BENÍCIO LEITE
Prefeita Constitucional